



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 22 /2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

054ª. SESSÃO DE: 25.04.2003

PROCESSO Nº 1/0780/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9704189

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: GUERINO CIPOLLA IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: IMPROCEDÊNCIA - Não restou demonstrada a omissão de saídas, mas de entradas, em face de Laudo Pericial. Insustentabilidade da acusação fiscal, na forma como se encontra delineada. Recurso [oficial] conhecido e improvido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através de procedimento regularmente instaurado, agente do Fisco estadual acusa o contribuinte identificado no timbre desta Resolução, de omitir a saída de mercadorias no valor de R\$ 20.547,56 correspondentes a 1.139 calças diversas, no período de setembro a dezembro de 1994, através do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque.

Através do Laudo Pericial, o julgamento de 1ª. Instância firmou entendimento de Improcedência do feito. Por imperativo legal, recorreu, o julgador singular, de ofício, a este Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado ratificou o Parecer de lavra da Consultoria Tributária, sob escopo de que se deva dar por improcedente a autuação.

É o breve relatório.

ARGB

*VOTO DO RELATOR*

De plano, tenha-se em vista que o julgador monocrático proferiu seu entendimento, julgando improcedente a acusação fiscal após circunstanciado laudo pericial que detectou, com peculiar clareza, a materialidade de infração diversa da apontada no auto de infração.

À vista do exposto, e não procedendo a acusação em reclamo, posto que, ao invés de omissão de saídas, tem-se, em verdade, é a omissão de entrada, fato descaracterizador da infração em relevo, contida na peça essencial do p. processo.


Não merece reparo o decisium singular.

*VOTO*

Por conterem, os autos, elementos plausíveis à convicção da imaterialidade do ato infracional, somos pela confirmação da decisão singular, cingida à improcedência do feito, conhecendo do recurso oficial para o fim de negar-lhe o provimento.

É o voto.

ARGB


A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke extending downwards.

**DECISÃO**

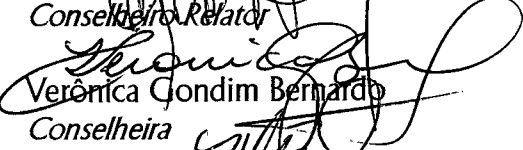
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido GUERINO CIPOLLA IND E COM CONFECÇÕES LTDA,

**R E S O L V E M**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA da autuação, nos termos do voto do Relator e Parecer da Consultoria Tributária, adotado representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

- SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de abril de 2003.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente da 1ª Câmara

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Relator

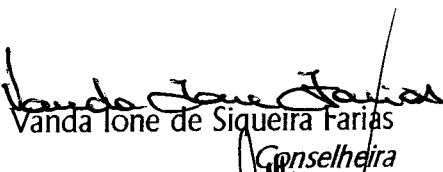
  
Verônica Gondim Bernardo  
Conselheira

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

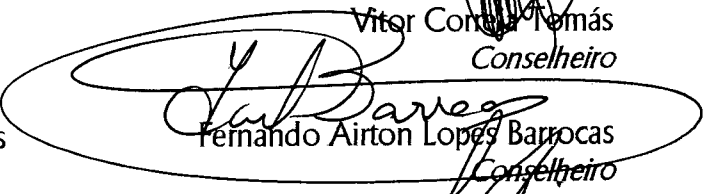
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

PRESENTES

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

  
Vitor Correia Tomás  
Conselheiro

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

Consultor Tributário